TC nº 72-003.783.05-25

SOLICITAÇÃO. SP-OBRAS/SP-URBANISMO. Análise do Processo Administrativo de Sindicância nº PI-002/04, encaminhado pelo Presidente da Empresa, decorrente de sindicância administrativa, instaurada em 22/04/2004, que apurou irregularidades em diversas contratações realizadas. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 22, III c/c 23, I, "a" e 24, I, parágrafo único, Lei 8.666/93.

2.765ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente análise, para fins de registro, e, considerando o tempo decorrido, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Sindicância Interna, Processo Administrativo PA – 002/04, instaurada em 22/04/2004, pela então Presidente da Empresa Municipal de Urbanismo – EMURB, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em contratações realizadas pela Empresa.

A Auditoria, em análise dos documentos acostados aos autos, sublinhou as seguintes informações:

"Foram objeto da Sindicância Interna, os seguintes Ajustes:

- Contratos nºs 0031328000 e 0031308000 – firmados com a empresa Archê Consultoria e Projetos S/C Ltda., com dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, respectivamente nos valores de R$ 28.900,00 e R$ 28.368,00;

- Contrato nº 0031398000 – firmado com a empresa João Rubens G. Leão e Associados Engenharia de Estruturas S/C Ltda., com fundamento no artigo nº 23, I, alínea "a", da Lei Federal de Licitações, no valor de R$ 130.000,00;

- Contrato nº 0031388000 – firmado com a empresa Projetar Planejamento e Consultoria Técnica S/C Ltda., com fundamento no artigo 22, inciso III combinado com o artigo 23, inciso I, alínea "a", do mesmo Diploma Legal, no valor de R$ 85.000,00;

- Contrato nº 0031478000 – firmado com a empresa Casa de Projetos de Arquitetura e Design S/C Ltda., com dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso I, parágrafo único da Lei Federal de Licitações, no valor de R$ 29.520,00;

- Contratos nºs 0031438000 e 0031448000 - firmados com a empresa Cap – Consultoria Ambiental Paisagística Ltda., com dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso I e parágrafo único do mesmo Diploma Legal, respectivamente nos valores de R$ 22.400,00 e R$ 17.600,00.

A Comissão de Sindicância da EMURB, em seu Relatório Conclusivo, apontou o Sr. Charles Capella de Abreu e o Sr. Sergio Marin de Oliveira, ocupantes de cargos em comissão, subordinados diretamente à Presidência da EMURB, como os responsáveis pelas irregularidades, sendo que, pelo que se apurou, o primeiro elaborou os contratos irregulares e o segundo tinha conhecimento de tais atos e agiu para viabilizar rapidamente os pagamentos às empresas contratadas.

Também foi constatado que as contratações ocorreram sem o conhecimento da Gerência de Licitações e Contratos, que seria

a responsável pela instauração de todo o procedimento necessário à contratação de serviços pela EMURB.

Ainda que não tenha havido a abertura do processo licitatório ou de sua dispensa e tampouco tenham sido respeitadas as Normas de Procedimento da Empresa, que cuidavam de contratações com terceiros, principalmente a Circular nº 008/2001, os objetos dos contratos foram entregues, "com exceção de alguns documentos especificados no relatório encartado nos autos".

Em face do quanto apurado pela Comissão Especial de Sindicância; e levando-se em conta que os objetos contratados foram executados sem a existência de pendências, conforme atestado pelas áreas gestoras; considerando a razoabilidade dos preços praticados nos contratos, conforme atestado pela Sra. Marta Maria Lagreca Sales; a Sra. Presidente da EMURB, à época, aplicou pena de advertência aos responsáveis, em despacho fundamentado (fl. 209).

A Auditoria destacou que o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância verificou o seguinte:

a) não houve a abertura de processo licitatório ou de sua dispensa para as contratações;

b) a Assesoria Jurídica da EMURB sugeriu a remessa do processo administrativo a este Egrégio Tribunal, em razão da possibilidade de imputação de penalidades administrativas e penais aos servidores comissionados;

c) a Sra. Presidente da EMURB aplicou pena de advertência aos servidores comissionados referidos no processo administrativo interno (fl.494).

Aduziu ainda não ter sido observado o item 4.2.1., da Norma de Procedimento da EMURB, que dispunha sobre a Averiguação Preliminar NP – 31.00, segundo a qual a Comissão Especial designada para presidir a sindicância deveria encerrá-la "recomendando o arquivamento do processo, ou a aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão, ou ainda a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de falta grave, que justifique a demissão por justa causa".

A Comissão Especial, entretanto, finalizou a apuração encaminhando o processo, para ciência e providências da Presidência da EMURB.

Assim, frente às irregularidades dessas contratações, aguardou ratificação quanto à continuidade de seus trabalhos, isto é, a necessidade de se analisar os contratos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, salientou que a realização das contratações sem a abertura de processo licitatório ou de sua dispensa para as contratações, caracterizou-se desrespeito à Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 23º, 24º, 61º, Parágrafo Único, a Lei Municipal 13.278/02 e ao Decreto Municipal nº 44.279/03.

A Especializada entendeu que a este Tribunal compete julgar as contratações e as despesas envolvidas, através de processo devidamente instruído, podendo, em tese, se constatadas as irregularidades, aplicar as devidas penalidades a quem de direito (fl. 518).

Por fim, concluiu a Especializada que a Comissão Especial aplicou a penalidade de advertência, em decisão motivada, o que atende os princípios informativos da atividade administrativa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da Sindicância Interna. Sugeriu a esta E. Corte que mandasse instaurar os procedimentos administrativos das contratações irregulares apuradas na sindicância, em autos apartados.

A Secretaria Geral sublinhou que o processo de sindicância se configura como uma apuração preliminar de um ilícito funcional que, se confirmado, dar-se-á, então, a abertura de um processo administrativo contra o funcionário público responsável.

Destarte, filiou-se aos entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo conhecimento e registro da Sindicância em análise.

Verificou que não existiam processos autuados para análise das contratações objeto da Sindicância. Assim, sugeriu a autuação de processos, em apartado, para análise das contratações irregulares, para que este Egrégio Tribunal cumpra seu dever constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (artigo 70, *caput*, combinado com o artigo 31 e parágrafo 1º), quando então, serão assegurados aos servidores responsáveis, já indicados nestes autos, bem como aos demais que vierem a ser apurados, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o que poderá culminar com as responsabilizações administrativas e/ou civis cabíveis.

Sugeriu ainda, em face da manutenção do interesse público, que sejam enviadas cópias destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que sejam adotadas as responsabilidades penais cabíveis, se for o caso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O TC nº 3.783/05-25 foi autuado a partir do encaminhamento a este Tribunal da sindicância administrativa instaurada em 22/04/2004 pela Empresa Municipal de Urbanização com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em contratações realizadas por aquela Empresa.

A Comissão Especial responsável pela Sindicância Administrativa concluiu pela irregularidade das seguintes contratações:

1 – Contrato nº 003132800, celebrado com Archê Consultoria e Projetos S/C Ltda. para elaboração de projeto executivo de arquitetura da Praça da República, no valor de R$ 28.900,00 .

2 - Contrato nº 0031308000, celebrado com Archê Consultoria e Projetos S/C Ltda. para elaboração de projeto executivo de arquitetura da Praça da República, no valor de R$ 28.383,00.

3 – Contrato nº 0031398000, celebrado com João Rubens G. Leão e Associação Engenharia de Estruturas Ltda. para elaboração de projeto para as obras da Biblioteca Mário de Andrade, no valor de R$ 130.000,00.

4 – Contrato nº 0031388000, celebrado com Projetar Planejamento e Consultoria Técnica S/C Ltda. para elaboração de projeto na Biblioteca Mário de Andrade, no valor de R$ 85.000,00.

5 – Contrato nº 0031478000, celebrado com Casa de Projetos Arquitetura e Design S/C Ltda. para elaboração de projeto paisagístico no Centro e Largo do Arouche, no valor de R$ 29.520,00.

6 – Contrato nº 0031438000, celebrado com CAP – Consultoria Ambiental Paisagística Ltda., no valor de R$ 22.400,00.

7 – Contrato nº 0031448000, celebrado com a CAP – Consultoria Ambiental Paisagística Ltda., no valor de R$ 17.600,00.

Constou do relatório conclusivo da Comissão de Sindicância que as contratações ocorreram fora da Gerência de Licitações e Contratos, responsável pela instauração de todo o procedimento necessário para a contratação de serviços pela EMURB.

Constou ainda que não houve abertura de processo licitatório ou de sua dispensa para as referidas contratações, caratecterizando-se assim desrespeito à Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao Decreto nº 44.279/03. Também não foram respeitadas as normas procedimentais da

EMURB que cuidam de contratações com terceiros, de acordo com a Circular nº 008/2001.

Verifica-se dos autos que o Presidente da Empresa, à época, com respaldo no apurado pela Comissão Sindicante, aplicou aos responsáveis a penalidade de advertência, em decisão motivada, o que atende os princípios informativos da atividade administrativa, segundo a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente análise para fins de **REGISTRO** e, considerando o tempo decorrido, determino o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.